



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**  
**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

**Altera o art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para assegurar aos estudantes, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes o acesso a parques nacionais e a pontos turísticos, incluindo o transporte se destinado exclusivamente à visitação desses, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, parques nacionais, pontos turísticos, incluindo o transporte se destinado exclusivamente à visitação desses, espetáculos musicais e circenses, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. ” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, assegurou aos estudantes, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Porém, consideramos que tal lei deve ainda contemplar parques nacionais, desde que abertos à visitação, e pontos turísticos, uma vez que esses são também fonte de entretenimento, lazer e educação. Também acreditamos que o transporte de acesso a esses pontos turísticos ou parques, desde que destinados exclusivamente isso, devem oferecer o desconto previsto na lei.

A motivação inicial deste projeto foi a informação de que o Cristo Redentor – símbolo do cristianismo brasileiro e um dos ícones do Rio de Janeiro e do Brasil – não oferece meia entrada. O argumentado usado pela administração para não ofertar o benefício é o de que o valor cobrado nos ingressos não se refere à visitação ao Cristo, mas ao passeio ao Parque Nacional da Tijuca e ao transporte, realizado pelo trem do Corcovado e pelas vans disponibilizadas pela Prefeitura.

Consideramos que o transporte oferecido como principal forma de acesso ao topo do morro do Corcovado, onde se situa o Cristo Redentor, não pode ser usado como justificativa para a não concessão do benefício da meia



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

entrada, na medida em que o interesse primordial do visitante nesse passeio – seja por motivação turística, religiosa, cultural ou educacional – é a visitação ao monumento.

Com a alteração que ora propomos, a lei passaria a contemplar ainda carros panorâmicos destinados exclusivamente ao turismo, como os *sightseeings*.

No sentido, então, de facilitar aos estudantes, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes o acesso aos pontos turísticos e aos parques nacionais deste nosso imenso e belo País, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2017

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**